

Lei nº 153

Fixa a Taxa de Edificação e sua conservação.

O Prefeito Municipal de Balsa do Jacaré, faz saber
que a Câmara Municipal decrete e em consequência
de acordo com a Lei.

Art 1º: Fica criada a taxa de calcamento e sua execução, obedecendo as seguintes disposições:

a) A execução de serviço de calcamento, o Prefeito publicará Edital que fixará a contribuição de cada proprietário, a área correspondente e os prazos para o pagamento das quotas.

b) O proprietário beneficiado pelas obras de Pavimentação a paralelepípedos desta cidade de Barra do Garças, pagará 1/5 (um quinto) do custo do serviço realizado na testada do imóvel e as despesas com um meio fio, seu assentamento e a construção do passeio.

c) Caso já exista passeio e as obras de calcamento imponha a sua reconstrução a despesa correrá igualmente por conta do proprietário do imóvel.

d) Será facultado ao interessado, pelo prazo de 30 dias durante o qual se receberá reclamações, ou exame de execução do serviço, findo este prazo e preferida a decisão sobre as reclamações apresentadas cuja será feito, por uma comissão designada pela Câmara Municipal, serão os proprietários lançados pela quota respectiva em livro especial havendo lançamento em separado para cada imóvel.

e) Dividir-se-á em (10) dez prestações iguais que serão pagas no prazo de 5 (cinco) anos a quota que caberá a cada proprietário, devendo seu pagamento efetuar-se em épocas determinadas pela Prefeitura, dentro do prazo não inferior a 6 (seis) meses.

Art 2º: O pagamento das prestações a que se refere o artigo anterior, iniciar-se-á logo após a conclusão das obras de calcamento da parte em que se localiza o imóvel lançado.

Art 3º: É facultado ao interessado o pagamento integral e antecipado da contribuição que lhe caber, considerando-se, neste caso o desconto de 20% (vinte por cento) sobre o total da quota.

Parágrafo único: O preço do calcamento será efetivo.

pela Prefeitura ao impletorio do serviço, ou o valor se feito administrativamente.

Art 4º = O proprietário que não pagar os prestações na época determinada incorrerá na multa de 10% (dez por cento).

Art 5º = Caso não concorde com o orçamento da Prefeitura, poderá o proprietário beneficiado, dentro do prazo de trinta dias após a conclusão da obra promover a avaliação judicial, e de acordo com o veredicto em juízo, a administração cobrará ou restituirá as diferenças que se verificarem.

Parágrafo 1º = Em tal caso o interessado recolherá previamente a sua contribuição na Tesouraria da Prefeitura sob protesto de avaliação judicial.

Parágrafo 2º = Efetuado sem protesto o pagamento, e decorrido o prazo constante deste artigo, sem que se verifique recolhimento prévio da contribuição ou avaliação promovida pelo proprietário, prevalecerá a contribuição, ou avaliação promovida pelo proprietário, prevalecerá a contribuição criada.

Art 6º = Desde que dois terços dos proprietários, cujas imóveis estiverem localizados em um mesmo loteamento público, requeram o seu lançamento depositando previamente a sua contribuição, a Prefeitura atenderá, se dali não advier prejuízos para o plano geral de pavimentação.

Art 7º = Para efeito do artigo anterior só serão tomados em consideração os pedidos de lançamento referentes a trechos cuja dimensão corresponda no mínimo a porção compreendida entre duas ruas transversais.

Art 8º = Os proprietários de imóveis situados em esquinas, pagarão as contribuições relativas os dois frentes.

Art 9º = Serão sujeitos desde logo, a taxa de calçamento...

for beneficiários por estes serviços.

Art 10^o - Esta Lei entrará em vigor a partir da data de publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Edição Municipal de Barra do Saçu, 14 de dezembro
de 1959.

Wilson Vargas
Prefeito